

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI Nº 119/XIII

Estabelece o regime jurídico da segurança no ciberespaço

Artigo 5º

Conselho Superior de Segurança no Ciberespaço

1. (...)

2. O Conselho Superior de Segurança no Ciberespaço tem a seguinte composição:

(...)

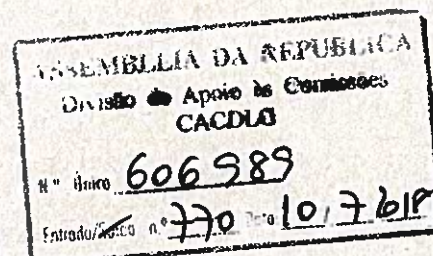
d1) **Dois Deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções;**

(...)

i) **Um representante da área da administração eleitoral;**

(...)

3. (...)



Debitado a
10-07-2018

Artigo 6º

Competências do Conselho Superior de Segurança no Ciberespaço

1. Compete ao Conselho Superior de Segurança no Ciberespaço:

(...)

e) (eliminado)

(...)
2. **O relatório anual de avaliação da execução da Estratégia Nacional de Segurança no Ciberespaço é enviado à Assembleia da República até 31 de março do ano posterior àquele a que se reporta.**

Artigo 7º

Centro Nacional de Cibersegurança

1. O Centro Nacional de Cibersegurança funciona, **como estrutura autónoma**, no âmbito do Gabinete Nacional de Segurança e é a Autoridade Nacional de Cibersegurança.
2. (...)
3. (...)



GRUPO PARLAMENTAR

4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. O Centro Nacional de Cibersegurança pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para o exercício das suas atividades, **designadamente à CNPD nos casos de tratamento de incidentes que tenham dado origem à violação de dados pessoais.**

Artigo 9.º

Competências da Equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional

A Equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional possui as seguintes competências:

- a) (...)
- b) Monitorizar os incidentes a nível nacional;**
- c) (...)



GRUPO PARLAMENTAR

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

Artigo 17º

Notificação de incidentes para os operadores de serviços essenciais

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Com base na informação prestada na notificação, o Centro Nacional de Cibersegurança informa **os pontos de contacto únicos** dos outros Estados-Membros afetados caso o incidente tenha um impacto importante na continuidade dos serviços essenciais nesses Estados-Membros.



GRUPO PARLAMENTAR

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10.(...)

Artigo 19º

Notificação de incidentes para os prestadores de serviços digitais

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Se os incidentes referidos no n.º 1 disserem respeito a dois ou mais Estados-Membros, o Centro Nacional de Cibersegurança informa os **pontos de contacto únicos** dos outros Estados-Membros.



GRUPO PARLAMENTAR

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10.(...)

Artigo 23º

Infrações muito graves

1. (...)

2. As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de **€ 5.000 a € 25.000**, tratando-se de pessoa singular, e de **€ 10.000 a € 50.000**, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

Artigo 24º

Infrações graves

1. (...)

2. As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de **€ 1.000 a € 3.000**, tratando-se de pessoa singular, e de **€ 3.000 a € 9.000**, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.

Artigo 31º

Norma transitória

1. Os requisitos de segurança previstos no n.º 1 do artigo 14º e no n.º 1 do artigo 16º são definidos em legislação própria a publicar no **prazo máximo de 120 dias** após entrada em vigor da presente lei.
2. Os requisitos de notificação de incidentes previstos no n.º 1 do artigo 15º, no n.º 1 do artigo 17º e no n.º 1 do artigo 19º são definidos em legislação própria a publicar no **mesmo prazo máximo referido no número anterior**.

Artigo 33º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. (...)
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os regimes decorrentes do estatuído nos artigos 14º a 27º produzem efeito a **partir de 1 de janeiro de 2019**.

Palácio de São Bento, 11 de julho de 2018



GRUPO PARLAMENTAR

Os/as Deputados/as do PSD -